



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000233-96.2011.815.0881

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

PROMOVENTE: João Gonçalo da Silva e outros

ADVOGADO: Kleanne Mara Damasceno Barros de Oliveira

PROMOVIDO: Município de São Bento

ADVOGADO: Francisco Cavalcante Filho

REMETENTE: Vara Única da Comarca de São Bento

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DO MUNICÍPIO. MORTE. COMPORTAMENTO COMISSIVO DE AGENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL PURO. RAZOABILIDADE NA SUA FIXAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS SALARIAIS NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. DISPOSITIVO PELO STF. LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DESTA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA SUA MODULAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATUAL REDAÇÃO DO DISPOSITIVO TANTO PARA OS JUROS DE MORA QUANTO PARA A ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. ART. 20, §4º, DO CPC. REFORMA DO *DECISUM*. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- Responsabilidade objetiva do Município réu evidenciada (art. 37, § 6º da CF/88), pois constatado que a esposa do autor faleceu no momento do trágico acidente que ocorreu quando estava sendo transportada no veículo daquele.

- A sentença alvejada foi bem fundamentada, sendo apresentados todos os motivos que firmaram o entendimento do Juízo *a quo* acerca do arbitramento dos danos morais, o que é perfeitamente permitido no sistema processual pátrio.

- O STF suspendeu os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da atual redação art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, devendo, por tal motivo, ser mantida sua aplicação para os juros de mora e correção monetária.

- Havendo sucumbência da Fazenda Pública municipal, o sentenciante deve aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC e arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo e não em porcentagem, como fez o Magistrado na sentença em reexame.

VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 113.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Pensão Vitalícia ajuizada por **JOÃO GONÇALO DA SILVA e OUTROS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO**,

Aduziu o autor que no dia 16/12/2010, por volta das 05:30 da manhã, o veículo ambulância, marca Fiat, modelo DUCATO, de placa MOG 1283/PB, pertencente ao Município de São Bento/PB, sofreu grave acidente na BR-230, KM 272,1, no Município de Santa Luzia/PB, conforme narra o Boletim de Ocorrência de fl. 47, expedido pela 2ª Delegacia Distrital de Polícia Civil de Patos/PB, porém, dentre as vítimas que estavam no referido automóvel, estava Maria de Fátima Alves da Silva, esposa do primeiro promovente e genitora dos demais promoventes, a qual teve morte instantânea no momento do ocorrido.

Ao final, requereu a procedência do pedido e a condenação do demandado, nos termos da exordial.

Juntaram documentos às fls. 28/59.

Citado, o Município contestou às fls. 66/79, suscitando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito enquanto não decidida a ação penal e, no mérito, alegou inexistência de um laudo técnico que elucide o caso e comprove os motivos do acidente, bem como a inexistência de informações quanto a identificação e culpa do condutor do veículo sinistrado.

Aduziu que as alegações dos promoventes não configuram danos morais; que, caso venha a ser reconhecido o direito dos autores aos danos materiais, que seja descontada da respectiva indenização, o valor referente ao seguro obrigatório DPVAT; que é abusivo o montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) pleiteado a título de indenização, razões pelas quais requer a improcedência da ação.

Conclusos, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, cujo termo final transcrevo, *in verbis*:

“Sendo assim, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente em parte o pedido, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 37, § 6º da nossa Constituição Federal, e art. 186, e 927, do Código Civil Pátrio, para condenar, como de fato condeno o Município de São Bento-PB, já qualificado nos autos, ao pagamento de indenização por Danos Morais que fixo em 200 (duzentos) salários mínimos convertendo-se em R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), a ser rateado entre os promoventes, devendo ser atualizado com correção monetária a partir da data do falecimento das vítimas, nos termos da súmula 143 do STJ, acrescidos juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento. (...).”

Embora intimadas da sentença, as partes não recorreram, conforme atesta a certidão fl. 98-V.

Vieram os autos a este Tribunal de Justiça para reexame necessário da sentença.

Cota Ministerial às fls. 104/107, sem manifestação de mérito.

É o **relatório**.

VOTO – DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz.

Conheço da remessa oficial, eis que a condenação imposta à Fazenda Pública ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, em consonância

com o disposto no art.475, inciso I, do Código de Processo Civil, que passo a transcrever *ipso literis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Mérito

No tocante ao mérito, algumas considerações devem ser tecidas.

A presente lide versa acerca de pleito indenizatório formulado por um pai com 06 (seis) filhos que perderam a sua genitora em acidente automobilístico trágico na BR-230, Km 272,1 no Município de Santa Luzia-PB, cuja causa foi imputada ao motorista de um veículo ambulância, a serviço do Município de São Bento-PB, que, segundo noticiam os autos, supostamente cochilou por estar com problemas de saúde.

A responsabilidade civil objetiva do Município de São Bento na situação retratada nos autos é evidente, eis que o fato danoso decorreu de comportamento comissivo de agente municipal (motorista do veículo ambulância).

Inobstante a discussão acerca da culpa do motorista do veículo sinistrado não tenha relevância na apuração da responsabilidade objetiva do Município, os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas no tocante aonexo causal, bem como no que diz respeito à imprudência no comportamento do agente a serviço do Município de São Bento ao dirigir com problemas de saúde num percurso considerável.

A meu ver, em situações como a ventilada nos autos, o dano moral se apresenta de forma pura, ou "in re ipsa" como lecionam alguns doutrinadores, eis que as circunstâncias do próprio fato danoso (morte de um filho) apontam para um abalo psíquico evidente e incomensurável, o que afasta a necessidade de atividade probatória.

Portanto, delineados estão os elementos caracterizadores da responsabilidade civil no caso em apreço (comportamento comissivo de agente vinculado ao Poder Público, dano e nexos causal), sendo necessário adentrarmos na apreciação do "quantum" indenizatório fixado na sentença impugnada.

O Magistrado "a quo" fixou uma indenização pelos danos morais em 200 (duzentos) salários mínimos, equivalente a R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), devendo ser atualizado com correção monetária a partir da data do falecimento das vítimas do acidente, nos termos da súmula 143 do STJ, acrescidos juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC, devidos a partir do inadimplemento.

Pois bem.

Analisando o *quantum* arbitrado, entendo relevante mencionar que pelo número de herdeiros (ESPOSO + SEIS FILHOS) da pessoa vitimada, a indenização poderia alcançar uma cifra maior. No entanto, por se tratar apenas de remessa oficial, sem o devido recurso voluntário, é vedada a reforma da decisão de maneira a prejudicar a Fazenda Pública, restando, pois, a sua manutenção.

Por outro lado, entendo ser descabido o argumento do Município em sua peça contestatória, quanto ao desconto do seguro obrigatório DPVAT, caso seja reconhecido o direito dos promoventes à indenização. Inobstante ambas as responsabilidades decorrerem do acidente fatídico, o vínculo obrigacional é distinto, não servindo o seguro, que é pago por todos que emplacam veículos automotores, como atenuante do dever indenizatório do Poder Público em eventos como o retratado no caderno processual.

Dos Juros e Correção Monetária

No tocante à atualização monetária da verba reconhecida na sentença, verifica-se que o Magistrado fixou a correção monetária pelo INPC a partir da data do falecimento das vítimas do acidente, nos termos da súmula 143 do STJ e juros de mora em 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Art. 219 do CPC).

Nesse ponto, a sentença merece reforma.

A meu ver, o julgador não decidiu em conformidade com o atual entendimento do STJ, o qual tem se manifestado no sentido de que:

“[...] levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF [...], em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.” (STJ - AgRg no REsp 1388941/PR – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2014)

Segundo o precedente, em razão da declaração parcial de inconstitucionalidade, pelo STF, da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deveriam os juros de mora obedecerem aos índices de caderneta de poupança e a correção monetária ao patamar que melhor reflete a inflação na época do evento danoso.

Tal situação, por si só, já acarretaria a modificação do *decisum*. Contudo, o relator das ADIN'S que ocasionaram a citada declaração de inconstitucionalidade lançou decisão liminar destacando que a modulação dos seus efeitos ainda está *sub judice*, o que o fez suspendê-los até o julgamento definitivo daquelas. Esse *decisum* ficou assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.” (STF - Rcl 16705 MC/RS – Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 12/12/2013) (negritei)

Por tal motivo, fazendo prevalecer a decisão supracitada, lançada por Ministro do STF, penso que, no caso, devem ser aplicados, tanto para os juros de mora, quanto para a correção monetária, os índices de caderneta de poupança, nos termos da atual redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ainda em vigor até o julgamento das ADIN'S.

E, no que tange ao marco inicial para o cálculo da correção monetária, como se trata de responsabilidade extracontratual, esse marco fluirá a partir do arbitramento da indenização, que ocorreu na sentença (Súmula 362, do STJ)

Quanto aos juros de mora, o marco inicial de sua correção se dará a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, tudo levando-se em consideração versar o presente caso acerca de responsabilidade extracontratual.

Dos Honorários Advocatícios

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, deveria o julgador, ao invés de condenar o Município promovido no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor total da condenação, aplicar o disposto no artigo 20, § 4º do CPC e arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo e não em porcentagem como fez na r. sentença.

Assim, atendendo ao que estatui o art. 20, § 4º, do CPC, e considerando a complexidade e peculiaridades que o caso apresenta, arbitro o valor de **R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais)**, a título de verbas honorárias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **dou provimento parcial à Remessa Necessária** apenas para reformar a sentença alvejada no tocante à atualização monetária da verba indenizatória, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento da indenização, contida na própria sentença. Quanto aos juros de mora, o marco inicial fluirá a partir da data do evento danoso, tudo com os parâmetros da Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-F. Honorários arbitrados no importe de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC,

É como voto.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Srª. Desª. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Srª. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator